

o pedido indicam a 2ª Ré como responsável pelos danos, o quanto basta para legitimá-la a figurar no polo passivo de acordo com a teoria da asserção. O E. Superior Tribunal de Justiça julgou procedente pedido na ação rescisória movida pela Autora, para afastar a prescrição, devendo prosseguir o julgamento de mérito da ação indenizatória. O promitente comprador do imóvel com imissão na posse responde pelos danos causados a terceiro pela ruína do muro. O comodato produz efeitos somente entre os contratantes, sem liberar o promitente comprador do dever de indenizar terceiro pelos danos causados. A prova documental, especialmente a vistoria do imóvel feita pela Defesa Civil, demonstra a culpa da Ré, cujo muro com defeitos na estrutura ocasionou os danos no veículo do Segurado. A culpa da Ré permite à seguradora haver em regresso a indenização paga, correspondente à diferença entre o valor despendido com a perda total do carro segurado e os salvados. Na responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem do evento danoso, conforme orienta a Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Primeiro recurso provido e segundo apelo desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO 1º RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

009. APELAÇÃO 0003338-51.2015.8.19.0066 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL Ação: 0003338-51.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00691684 - APELANTE: DAVID TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO: STENIO SOUTELO NOBREGA OAB/RJ-133727 ADVOGADO: FLÁVIA OLIVEIRA DE MORAES NÓBREGA OAB/RJ-190272 ADVOGADO: JOSE ALBERTO PEREIRA JUNIOR OAB/RJ-128424 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Seguro DPVAT. Laudo pericial que atesta a inexistência de invalidez permanente. Art. 3º, caput da Lei 6.194/74. Apelante já indenizado na via administrativa. Ausência do direito à complementação. Art. 373, I do CPC/2015. Jurisprudência desta Corte. Sentença de improcedência que se mantém. Negado provimento ao recurso, com fixação de honorários recursais. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

010. APELAÇÃO 0007269-28.2010.8.19.0037 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CÍVEL Ação: 0007269-28.2010.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00640504 - APELANTE: ALTINEIA DE ARAÚJO FRAGA ADVOGADO: ALINE MOREIRA DA COSTA MALAGUTI BUENO E SILVA OAB/RJ-111466 APELADO: WASHINGTON GUINDANI DE CASTRO ADVOGADO: ROSIMAR MOLIARI DE SOUZA OAB/RJ-052973 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação. Ação de busca e apreensão e indenizatória apensas. Julgamento em conjunto. Financiamento de veículo firmado em 2005 pela apelante em nome próprio, cujo pagamento das parcelas ficaria a cargo do apelado, ex-genro. Alegação de inadimplemento e pedido de busca e apreensão do veículo. Sentença de improcedência. Manutenção. Ausência de prova de titularidade do veículo, que se encontra registrado em nome de terceiro. Inexistência de provas de pagamento das parcelas do financiamento. Não configuração de dano moral. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

011. APELAÇÃO 0017336-13.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0017336-13.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00648805 - APELANTE: MUNICIPIO DE MAGE ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: MANOEL MESSIAS J. DE ANDRADES **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 a 2008. Município de Magé. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito. Ajuizamento da execução em 14/12/2009, sob a vigência da LC 118/05. Para fins de interrupção da prescrição, basta o despacho citatório, e não a citação do executado. Art. 174, I do CTN. Inocorrência da prescrição originária ou intercorrente. Direito do ente público de reclamar o crédito tributário. Aplicação da Súmula 106 do STJ. Ausência de paralisação do feito superior ao prazo quinquenal. Inexistência de desídia do exequente. Sentença que merece reforma. Jurisprudência desta Corte. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

012. APELAÇÃO 0017527-77.2016.8.19.0008 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CÍVEL Ação: 0017527-77.2016.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00663047 - APELANTE: SOLAZER TRANSPORTES E TURISMO LTDA ADVOGADO: MARÍLIA TERESA SILVA OAB/RJ-032753 ADVOGADO: FLAVIA BILARD VIDINHA OAB/RJ-154142 APELADO: DR DANT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: JOSE CARLOS GUIMARAES PIMENTA OAB/RJ-103160 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação cível. Acidente de Trânsito. Abalroamento em cruzamento. Réu que passou pelo cruzamento quando o sinal estava amarelo. Ausência de irregularidade. Sinalização que não importa em ordem de parada, mas sim atenção para mudança de sinalização próxima. Presunção lógica de que o autor ultrapassou o sinal vermelho. Inexistência de provas em sentido contrário. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

013. APELAÇÃO 0017551-86.2014.8.19.0037 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CÍVEL Ação: 0017551-86.2014.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00597633 - APELANTE: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES SILVEIRA ADVOGADO: VIVIANE PEREIRA RAMOS REITBERGER OAB/RJ-129897 APELADO: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: ALCIR TOLEDO DE SOUZA OAB/RJ-137909 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento do servidor municipal. Desconto efetuado nos meses de março, abril, junho, setembro e outubro de 2013 e numerário não depositado pelo ente pagador na conta corrente de titularidade da representante legal dos alimentandos. Equívoco da sentença quanto à suposta devolução da quantia ao autor. Uma vez subtraído o valor da pensão do contracheque do autor, impõe-se a condenação do município a transferir referida quantia para a conta corrente da genitora dos credores, tal qual determinado pelo juízo da ação de alimentos. Réu que não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inteligência do art. 373, II do CPC/2015. Dano moral configurado. Quantia de R\$ 10.000,00 que se mostra razoável e proporcional as circunstâncias do caso concreto. Improcedência do pedido com relação ao banco réu que se mantém. Provimento parcial do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

014. APELAÇÃO 0017864-86.2016.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL Ação: 0017864-86.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00636606 - APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA SAAE VR ADVOGADO: NEUSANE SANTOS RIBEIRO FREIRE OAB/RJ-085986 APELADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA ADVOGADO: LAERTE ANTONIO DE PAIVA OAB/RJ-063363 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c